



Número: **0802119-24.2022.8.15.0231**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Comarca de Mamanguape (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JORLAN LOPES DA SILVA (ACUSADO)	
JAIME PESSOA DA CUNHA (ACUSADO)	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO (ADVOGADO)
ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS (ACUSADO)	
EDINIS DUTRA DA SILVA "COROA EDI" (ACUSADO)	
WELLYSON FERREIRA DOS SANTOS (ACUSADO)	
VANDERLEY MARQUES DE SOUZA - SGT VANDERLEY (ACUSADO)	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO VIDAL DA SILVA "KENINHO" (ACUSADO)	
JOÃO LUIZ (ACUSADO)	
LEONARDO FERREIRA DAVI - "LEO DA BAIXADA" (ACUSADO)	
DOUGLAS FELIPE SANTOS OLINTO "DOUGLINHAS" (ACUSADO)	
JOSE ROBERTO DA SILVA OLINTO "BETINHO DE PEDRÃO" (ACUSADO)	
JOHN LENNON SILVA DE MEDEIROS (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60946023	14/07/2022 21:52	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Mamanguape

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) 0802119-24.2022.8.15.0231

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Delegado de Polícia Dr. Frederico Cláudio de Melo Magalhães, para **PRISÃO TEMPORÁRIA** de (1) JAIME PESSOA DA CUNHA, policial militar, conhecido como “Sargento Jaime”; (2) JORLAN LOPES DA SILVA, vulgo *Jorlan*, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes – PB1; (3) ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS, vulgo *Coringa* ou *Dinho*, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes – PB1; (4) EDINIS DUTRA DA SILVA, vulgo *Coroa Edi*, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes – PB1; e (5) WELLYSON FERREIRA DOS SANTOS, vulgo *Cobra Verde*, atualmente recolhido na Penitenciária Desembargador Flósculo do Nóbrega, Róger, João Pessoa/PB, e **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos endereços dos investigados (1) JAIME PESSOA DA CUNHA, policial militar, conhecido como “Sargento Jaime”; (2) VANDERLEY MARQUES DE SOUZA, conhecido como “Sargento Valderley”; (3) MARCOS ANTÔNIO VIDAL DA SILVA, vulgo *Keninho*; (4) JOÃO JUIZ, filho de Luiz Pintor, e quem teria atirado em “Júnior Perninha”; (5) LEONARDO FERREIRA DAVI, vulgo “Leo da Baixada”; (6) DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA, vulgo “*Douglinhas*” (endereço João Pessoa); (7) JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLINTO, vulgo *Betinho de Pedrão* (endereço em Rio Tinto); e (8) JOHN LENNON SILVA MEDEIROS.

Narra a autoridade representante que o inquérito policial investiga o crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º, §§2º e 4º, inciso II, da Lei nº. 12.850/2013, e roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Narra que a organização criminosa volta-se à prática de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, com atuação principalmente no Vale do Mamanguape, vitimando comerciantes, empresários e indivíduos que detenham considerável valor em dinheiro.

Segundo a autoridade representante, a suposta organização criminosa conta com a participação efetiva do policial militar JAIME PESSOA DA CUNHA e de indivíduos que integram a Nova Okaida: ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS, vulgo *Coringa* ou *Dinho* e EDINIS DUTRA DA SILVA, vulgo *Coroa Edi*.

Tais fatos chegaram ao conhecimento da polícia quando JORLAN LOPES DA SILVA, preso em 18/11/2021, em Rio Tinto/PB, revelou a existência da organização, indicando seus integrantes e crimes.

Narra-se na representação que, após autorização judicial, foram extraídas conversas do celular apreendido com JORLAN LOPES DA SILVA que indicariam ser a suposta organização criminosa responsável por diversos crimes de roubo nas cidades de Mamanguape/PB, Rio Tinto/PB e Canguaretama/RN, discriminados na tabela de id. 60920668 - Pág. 5.



Aponta a autoridade policial, em esquema gráfico, que ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS, vulgo *Coringa*, EDINIS DUTRA DA SILVA, vulgo *Coroa Edi*, seriam o comando primário; JAIME PESSOA DA CUNHA, vulgo “Sargento Jaime”, o comando secundário e apoio operacional; e MARCOS ANTÔNIO VIDAL DA SILVA (Keninho); SAMUEL DE OLIVEIRA MEDEIROS (Samuel); JOÃO (que atirou em Júnior Perinha), EVERSON RAMOS E SILVA, JOSÉ VICTOR ALMEIDA DE MEDEIROS e DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA (Douglinhas),a assim como JORLAN LOPES DA SILVS, seriam executores.

Por fim, LEONARDO FERREIRA DAVI (Leo da Baixada) teria recebido um fuzil oriundo do Rio de Janeiro e transportado até esta cidade, a mando do Sargento Jaime, Coringa e Coroa Rei.

Narra-se que as mensagens de WhatsApp apontam que JAIME PESSOA DA CUNHA, vulgo “Sargento Jaime” mantinha contato direto com ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS, vulgo *Coringa*, tendo eles se comunicado, inclusive, sobre roubo em desproveito de **Josafá Francisco da Silva** e cujo produto, segundo delação de JORLAN, teris sido entregue ao referido policial militar, na cidade de Marcação/PB.

Segundo a autoridade representante, o policial militar Allan Michel, alvejado no assalto ocorrido em frente ao Banco Santander, relatou que teve desentendimentos com os policiais militares JAIME PESSOA DA CUNHA e VANDERLEY MARQUES SOUZA e que poucos dias após a prisão de Jorlan, avistou o primeiro (Sargento Jaime) nas imediações de sua residência, o que causou estranheza. Relatou, ainda, que reconheceu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLINTO (*Betinho de Pedrão*) e JOHN LENNON SILVA MEDEIROS como partícipes do crime e que eles têm proximidade com Sargento Valderley. Relatou, ainda, que no dia do fato, o Sargento Valderley estava em serviço e deveria estar nas ruas, mas estava no Batalhão, dormindo, tanto que foi quem o socorreu para o hospital.

Aponta o delegado de polícia como outro ponto que indica o suposto envolvimento do SARGENTO VALDERLEY com a organização: o relato do proprietário do Atacadão Almirante em que conta que o referido policial militar prestava serviços no seu estabelecimento acompanhado todo o trajeto do dinheiro, até o depósito no banco Santander, tendo sido dispensado no dia 04/10/2021, demonstrando insatisfação.

Neste ponto, destaca a autoridade policial que no dia 29/09/2021, o SARGENTO VALDERLEY, em serviço, passou em frente ao estacionamento do Atacadão Almirante, em viatura caracterizada, e as imagens de circuito interno (colacionadas – id. 60920668 - Pág. 8) mostram o momento em que ele segura o celular como se estivesse filmando o veículo descaracterizada utilizado por Allan.

Postula, a prisão temporária de cinco investigados e, com fundamento no art. 240, §1º, do CPP, busca e apreensão em endereços de sete investigados e busca pessoal em um oitavo.

Instruiu o pedido com inquérito policial.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao total deferimento dos pedidos.

DECIDO.

DA REPRESENTAÇÃO PARA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é instrumento idealizado para garantir a eficiência das investigações policiais e está regida pela Lei nº. 7.960/89 e somente pode ser decretada pelo juiz após representação da autoridade policial ou do Ministério Público, consoante seu artigo 2º.

Prevê o diploma as hipóteses em que será admitida prisão temporária, vejamos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:



I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Note-se que o referido dispositivo legal elenca três requisitos para o cabimento da prisão temporária.

Eventuais divergências sobre cumulatividade ou alternatividade foram superadas recentemente quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4109)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO



DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento.

II – A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal.

III – Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas “I” e “o” do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção.

IV – A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF.

V – O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida.

VI – A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do **inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989**. O dispositivo, ao exigir a presença de **fundadas razões de autoria ou participação** do indiciado nos crimes nele previstos, **evidencia a necessidade do *fumus comissi delicti***, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF).

VII – A decretação da prisão temporária exige **também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência**. O inciso, ao dispor que **a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do**



periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte.

VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento).

IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade.

X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018.

XI – A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.

XII – O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a *ultima ratio* do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF.

XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e **fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a**



medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada a` gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).
(ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

No caso em tela, há **fundadas razões** de que os representados JAIME PESSOA DA CUNHA; JORLAN LOPES DA SILVA; ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS (*Coringa* ou *Dinho*); e EDINIS DUTRA DA SILVA (*Coroa Edi*), e WELLYSON FERREIRA DOS SANTOS (*Cobra Verde*) sejam autores e partícipes de graves crimes de roubo e, ainda, integram grupo que, como demonstram as investigações, constitui organização criminosa.

A autoridade aponta diálogos (id. 60920668 - Pág. 10) que confirmam as ditas fundadas razões

No mais, o *periculum libertatis* também está evidenciados, isso em razão de ameaças que estariam sendo feitas contra a vítima Josafá Francisco da Silva e que as circunstâncias demonstram partir de ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS (*Coringa*) e WELLYSON FERREIRA DOS SANTOS (*Cobra Verde*). Há transcrições de conversas travadas que confirmam que conversaram sobre matar Josafá Francisco da Silva e Mayara.

Há, ainda, registro de imagens do crime de roubo trocadas no momento de sua execução;

Vê-se, assim, que os diálogos demonstram que os investigados, de fato, planejam os graves crimes e cogitam homicídios.

In casu, restam perfeitamente preenchidos os requisitos expressos nos incisos I e III, alínea “a”, do artigo 1º, bem assim o *periculum libertatis*, **cabendo, pois, a decretação da prisão temporária.**

Por fim, quanto ao prazo da medida, dizem as leis 7.960/89 e 8.072/90:

Lei nº. 7.960/89, art. 2º. *A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*

Lei nº. 8.072/90, art. 2º, §4º. *A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº. 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*

Logo, vez que se trata de imputação de crime hediondo ou equiparado, nos moldes do artigo 1º. Inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 8.072/1990, **a prisão temporária terá prazo máximo de 30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

DA BUSCA E APREENSÃO

Representa a autoridade policial pela busca e apreensão **domiciliar** nos endereços de JAIME PESSOA DA CUNHA; VANDERLEY MARQUES DE SOUZA; MARCOS ANTÔNIO VIDAL DA SILVA; JOÃO JUIZ, filho de Luiz Pintor, e quem teria atirado em “Júnior Peminha”; LEONARDO FERREIRA DAVI, vulgo “Leo da Baixada”; DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA, vulgo “*Douglinhas*” (endereço João Pessoa); e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLINTO, vulgo *Betinho de Pedrão* (endereço em Rio Tinto).

Quanto a JOHN LENNON SILVA MEDEIROS requer busca e apreensão **pessoal** para apreensão de seu aparelho celular, justificando que não foi possível obter seu endereço residencial, mas somente local de trabalho.

Pois bem.



Sabe-se que para conceder medida de natureza cautelar (busca e apreensão), necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos essenciais, quais sejam: *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Os fatos criminosos foram narrados, em detalhes, acima.

A autoridade policial justifica a necessidade para obtenção de meios de prova (como, por exemplo, apreensão de aparelhos celulares, armas de fogo subtraídas e utilizadas nos crimes, veículos utilizados nas práticas criminosas).

A doutrina de GUILHERME NUCCI cita a monografia de CLENICE VALENTIM BASTOS PITOMBO para conceituar as medidas de busca e apreensão. Note:

“Busca é o ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, condenado, testemunha, perito, etc), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração. Apreensão é medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos. É um ato processual penal de apossamento, remoção e guarda de coisas, de semoventes, de pessoas, do poder de quem as retém ou detém; tornando-as indisponíveis, ou as colocando sob custódia, enquanto importarem à instrução criminal ou ao processo” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 4ª Edição, Editora RT, pág. 482) (grifei).

Dessa forma, e considerando a necessidade de autorização judicial para que a autoridade policial, ora requerente, possa **adentrar nos endereços dos investigados** JAIME PESSOA DA CUNHA; VANDERLEY MARQUES DE SOUZA; MARCOS ANTÔNIO VIDAL DA SILVA; JOÃO JUIZ, filho de Luiz Pintor, e quem teria atirado em “Júnior Perninha”; LEONARDO FERREIRA DAVI, vulgo “Leo da Baixada”; DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA, vulgo “Douglinhas” (endereço João Pessoa); JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLINTO, vulgo *Betinho de Pedrão* (endereço em Rio Tinto); bem assim, realizar **busca pessoal** em JOHN LENNON SILVA MEDEIROS, **impõe-se o deferimento do pedido de busca e apreensão**, ora formulado, em razão dos elementos informativos trazidos em Juízo, os quais demonstram a existência de fundadas razões que autorizam a medida pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea C, da Lei nº. 7.960/89 e no artigo 240, § 1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo Delegado de Polícia para:

I) decretar, pelo prazo máximo de 30 dias, a **prisão temporária** de (1) JAIME PESSOA DA CUNHA; (2) JORLAN LOPES DA SILVA; (3) ROGEBSON NASCIMENTO FARIAS; (4) EDINIS DUTRA DA SILVA; e (5) WELLYSON FERREIRA DOS SANTOS.

II) deferir a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**, permitindo a entrada de agentes policiais da equipe da autoridade policial, ora representante, nos endereços apontados na representação e pertencentes aos investigados:

(1) JAIME PESSOA DA CUNHA: margens da rodovia PB-01, vizinho à chácara Dois Irmãos, Rio Tinto/PB;

(2) VANDERLEY MARQUES DE SOUZA: Rua General Vitorino, 179, Centro, Mamanguape/PB;

(3) MARCOS ANTÔNIO VIDAL DA SILVA: rua lateral da escola/creche abandonada, Conjunto Cícero Lucena, na localidade Sertãozinho;



(4) JOÃO JUIZ, filho de Luiz Pintor: residência situada no Alto do Cemitério, Mamanguape/PB.

(5) LEONARDO FERREIRA DAVI: residência situada no Alto do Cemitério, Mamanguape/PB.

(6) DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA: Rua Gurmecindo Leite Sobrinho, 417, apt. 202, Planalto da Boa Esperança, João pessoa/PB;

(7) JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLINTO: rua por trás do Condomínio Imperial, s/n, Rio Tinto/PB.

III) deferir **BUSCA PESSOAL** no investigado JOHN LENNON SILVA MEDEIROS, para apreensão de seu aparelho de celular.

Expeçam-se **MANDADOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA**, com caráter sigiloso, no BNMP 2.0, encaminhando-os à autoridade policial representante para cumprimento.

Cópias desta decisão, digitalmente assinada, servirão como **MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO**

CRIMINAL.

Qualquer documento relativo a esta medida sigilosa somente poderá ser entregue à autoridade policial representante.

Guarde-se **SIGILO** do presente procedimento investigativo, somente podendo ter acesso aos autos magistrados e servidores efetivos designados no despacho retro e Ministério Público.

O acesso por advogados somente será oportunizado àqueles legalmente constituídos e na forma que preceitua a Súmula Vinculante 14 segundo a qual “*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”, devendo ser o pedido submetido à apreciação judicial.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial do teor desta decisão, bem como para, logo após o cumprimento das diligências/mandados, juntar auto circunstanciado.

Mamanguape/PB, 14 de julho de 2022.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza de Direito em substituição

